



Processo 73.631

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.876

Cria a **CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA DA CULTURA** para incentivo de atividades culturais e artísticas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de setembro de 2015 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É criada a **CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA DA CULTURA**, com a finalidade de subsidiar recursos para entidades e coletivos sem fins lucrativos, representados por pessoas físicas ou jurídicas, que promovam ou exerçam atividades culturais ou artísticas no Município de Jundiaí.

Art. 2º. A **CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA DA CULTURA** será apresentada anualmente no carnê de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana- IPTU, em valor mínimo correspondente a R\$ 10,00 (dez reais) e, mediante concordância do contribuinte, cobrada em folha anexa ao próprio carnê.

Art. 3º. Os valores arrecadados pela **CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA DA CULTURA** serão recolhidos ao Fundo Municipal de Cultura, ficando vinculados à finalidade expressa nesta lei.

§ 1º. O repasse do benefício às entidades e coletivos sem fins lucrativos será feito de forma igualitária, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por entidade ou coletivo habilitado, e será distribuído em conformidade e de acordo com critérios a serem regulamentados pelo Executivo.

§ 2º. Para ser considerado habilitado, a entidade ou o coletivo deverá cadastrar-se previamente no órgão municipal competente e receber a aprovação dos documentos exigidos por regulamento específico.



(Autógrafo PL nº. 11.876 - fls. 2)

§ 3º. Entidades culturais que recebam recursos, outras formas de fomento ou subvenção social concedidos pelo Poder Executivo em valor igual ou superior ao dobro do limite descrito no § 1º. deste artigo não poderão ser contempladas com o benefício previsto nesta lei.

Art. 4º. O valor apresentado para a contribuição voluntária e o valor do limite a ser repassado às entidades e coletivos sem fins lucrativos serão atualizados anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, ou índice que vier a substituí-lo, e, em caso de fração, será arredondado para o próximo inteiro.

Art. 5º. O Executivo dará publicidade, no Portal de Transparência da Prefeitura, dos valores arrecadados e repassados pela **CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA DA CULTURA**.

Art. 6º. As entidades e os coletivos sem fins lucrativos participantes do programa deverão prestar contas e dar publicidade dos benefícios recebidos de acordo com critérios a serem regulamentados pelo Executivo.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, e na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, implicará devolução integral do valor recebido, acrescido de multa e penalidades a serem regulamentadas pelo Executivo, ficando ainda a entidade e/ou coletivo infrator impedido de participar, por 5 (cinco) anos do programa de que trata esta lei.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de setembro de dois mil e quinze (22/09/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente